

Ao artigo 1.º do titulo unico de additamento, accrescente-se:—§ Unico, O secretario terá de ordenado ou gratificação trezentos mil réis por anno.
Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e' execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 113

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, decretou a seguinte resolução :

Artigos de pasturas da Camara Municipal da cidade de Santos

Art. 1.º E' prohibido derreter cabo dentro do perimetro da cidade. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e no duplo na reincidencia.

Art. 2.º E' prohibido lançar nas estradas lixo e quaesquer outros corpos que embarcaram o transito e prejudiquem a salubridade publica. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e no duplo na reincidencia.

Art. 3.º E' obrigatoria a vaccina a todas pessoas residentes no municipio, devendo tambem vaccinar as pessoas que vivem sob o seu dominio ; bem assim são obrigados a vaccinarem-se e fazerem nos vaccinar de 7 em 7 annos. Esta disposição estende-se aos directores de collegios pelos seus alumnos, aos gerentes de fabricas, mestres de officinas e de obras pelos seus empregados e officiaes ; não devendo ser admittidos á matricula nas escolas publicas, particulares ou collegios os alumnos que não apresentem attestados de vaccina passado pelo medico da camara ou certidão lavrada pelo respectivo secretario. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, que se repetirá até que tenham satisfeito as disposições deste artigo.

Art. 4.º Nos domingos e dias santificados, depois das 2 horas da tarde, todas as casas de negocios, inclusive os kiosques, terão as portas fechadas, não podendo os proprietarios negociar depois desta hora. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000, e no duplo na reincidencia. Exceptuam-se da disposição deste artigo as pharmacias, padarias, restaurantes, hotéis, botequins e confeitarias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*

N. 114

O Barão do Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itapecerica, decretou a seguinte resolução:

Art. 1º O codigo de posturas da camara municipal de Itapecerica de 6 de Agosto de 1883, será d'ora em diante observado e executado, com as modificações e alterações constantes dos seguintes paragraphos deste artigo.

§ 1º O art. 1º do referido codigo, fica substituido pelo seguinte: — Servirá de limites urbanos da villa, o caminho que circula a povoação, e que tem começo no «largo do dr. Sebastião Pereira», seguindo pelo lugar chamado «Guara», atravessando a estrada que se dirige á capital e a que se dirige ao bairro de «S. Lourenço» e outros pontos do municipio, passando entre as propriedades de Antonio Teisen e Vicente Pereira Rodrigues, acima da aguada publica, vem sahir na estrada de Potuverá; comprehendendo-se nestes limites as propriedades que fizerem frente para o referido largo e rua do «Padre Melchior de Pontes», até a capella de Santa Cruz.

§ 2º A largura das portas das casas ou predios, estabelecida no artigo 6º, deverá ser de um metro e dez centimetros. pelo menos.

§ 3º As disposições do art. 24, ficam substituidas pelas seguintes: — As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damnos em plantações ou terras alheias, sendo conhecido o dono, será este avisado para que incontinentemente os retire, e previna a continuação do damno, sob pena de 5\$ de multa por cada animal, e se isto não o fizer, ou não sendo conhecido o dono, serão esses animaes apprehendidos, perante duas testemunhas, e pelo fiscal vendidos em leilão na forma do disposto no art. 14 § 16 do citado codigo.

§ 4º As disposições do art. 30, ficam substituidas pelas seguintes: — E' prohibido, abrir novas estradas ou caminhos, por terrenos alheios, sem o consentimento dos respectivos proprietarios, assim como fechar qualquer estrada, caminho ou servidão publica de qualquer natureza existentes, ou mudar a sua direcção, tolher ou impedir a servidão, sem permissão da camara, nos casos em que a possa conceder; comprehendendo-se nesta disposição os travessios e caminhos, em geral, de uzo de um ou mais moradores. O infractor será multado em 30\$ e será obrigado a repor tudo no antigo estado.

§ 5º O § 2º do artigo 31, fica substituido pelo seguinte: Fazer vallos ou cercas de qualquer especie, nas margens das estradas ou caminhos, sem ter a distancia de quatro metros, pelo menos, do leito da estrada ou dos caminhos; assim como derrubar madeiras, nas roçadas, obstruindo-os, ou conservar tanques sem os necessarios atterros de modo que não prejudique a estrada ou caminho. Os infractores serão obrigados, alem da multa, a destruirem ou retirarem os obstaculos.

§ 6º O art. 37 fica substituido pelo seguinte: Todo aquelle que quizer erigir monumentos, mausoléos catacumbas, ter jazigos, ou de qualquer outro modo occupal-os permanentemente no recinto dos cemiterios, pagará pelo terreno, que não exceder de 3 metros de comprimento e 1,50m. de largura, 30\$, e excedendo estas dimensões pagará o duplo.